

NÃO INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO – CLÁUSULA SOCIAL NOS TRATADOS INTERNACIONAIS*

Elson Rodrigues da Silva Júnior

Sumário: Introdução: o trabalho humano até o surgimento do direito do trabalho; O alvorecer e a estruturação do direito do trabalho; A intervenção do estado nas relações de trabalho; Não-intervenção do estado nas relações de trabalho; Cláusula social nos tratados internacionais. Contradição aparente; Conclusão .

INTRODUÇÃO: O TRABALHO HUMANO ATÉ O SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

O desenvolvimento de estudo acerca da não intervenção do Estado nas relações de trabalho passa necessariamente pela história do Direito do Trabalho, uma vez que a intervenção do Estado nas relações entre capital e trabalho constitui a própria essência do Direito do Trabalho.

Considerando esse aspecto, bem como o fato de que o Direito é construído sob a orientação de fatos históricos, de acontecimentos e situações econômicas e sociais, é mister apresentar, ainda que de forma sucinta, relato sobre a história do trabalho humano, sempre objetivando demonstrar quando e de que forma surge o Direito do Trabalho, que representa, indubitavelmente, intervenção do Estado nas relações privadas.

Nos primórdios da humanidade, o ser humano deu os primeiros passos para a vida em sociedade. Sendo o convívio social imanente à própria natureza do homem, a realização de atividades em grupo verifica-se desde seu surgimento sobre a face da Terra. O trabalho, enquanto meio necessário à sobrevivência humana e fato social, verificava-se, de igual modo, como atividade desenvolvida pela coletividade, com interação entre os indivíduos que a compunham.

Na pré-história, conquanto houvesse trabalho em conjunto, não havia prestação de serviços remunerada de um homem para outro. Em outras palavras, um ser humano não se utilizava do trabalho de outro por meio de pagamento. Atuavam em conjunto, tendo objetivos comuns.

Entre os povos da antigüidade, em especial entre os gregos e os romanos, o trabalho era considerado mais próprio do escravo do que do trabalhador livre¹. As civilizações grega e romana estabeleciam distinção categórica entre o trabalho manual e o

* Monografia classificada em quarto lugar.

1. PIMENTA, Joaquim. *Sociologia jurídica do trabalho*. Rio de Janeiro, Editora Nacional de Direito Ltda, 1948, pp. 99-100.

CONCURSO DE MONOGRAFIAS

trabalho intelectual. Este era considerado nobre. Aquele desonroso, porque era remunerado e, sob a ótica social da época, equiparado efetivamente a uma mercadoria. Em Roma, a remuneração do trabalho intelectual somente passou a ser admitida posteriormente, quando houve necessidade de manter professores de outras origens, em regra gregos, que vinham à Cidade lecionar e não tinham outra forma de sustento.

Pode-se afirmar, portanto, que foi entre os povos da antigüidade que começou a surgir o trabalho do homem livre, remunerado por outrem. Todavia, a noção era ainda incipiente, haja vista que a base da força de trabalho era o escravo.

Na economia medieval, o estudo do trabalho do homem demanda a divisão da era histórica em dois períodos distintos, que são o período feudal (século V ao século XI) e o período da economia urbana (século XI ao século XV).

No primeiro período, ainda não havia relação de trabalho nos moldes que viriam a ser estabelecidos em tempo futuro – pagamento de salário e subordinação. Os senhores feudais, que eram os grandes proprietários de terras, permitiam a seus servos a exploração de parte de sua propriedade. Como pagamento pelo uso da terra, os servos retribuíaam ao senhor feudal uma espécie de tributo, que seria pago em moeda, bens ou prestação de serviços².

Dessa forma, o trabalho preponderante no processo produtivo e econômico não se fazia remunerar por salário. Malgrado ainda presente, a escravidão não mais representava a base fundamental da força de trabalho.

As propriedades feudais não eram, e não poderiam ser, auto-suficientes. Os que nelas viviam necessitavam de gêneros, que, por vezes, somente estavam disponíveis em outras localidades. Esse fato incrementou o comércio e as feiras medievais. O ambiente passou a ser propício ao desenvolvimento das cidades já existentes e ao surgimento de novas concentrações populacionais. Iniciou-se, assim, por volta do século XI, o segundo período das relações de trabalho na época medieval.

O trabalho livre passa a preponderar sobre o trabalho prestado pelos servos. Foi a decorrência inevitável da disseminação mundial de uma nova concepção de trabalho, advinda do desenvolvimento das cidades.

O trabalho passava a ser precipuamente livre. Por certo, havia, em número restrito, relações de trabalho próximas à atual relação de emprego. Contudo, o elemento que caracterizava a prestação laboral da época era a corporação de ofício.

O trabalhador estava vinculado a determinada corporação de ofício. Esta congregava as pessoas de uma mesma categoria profissional, que, em determinada localidade, prestavam seus serviços. Compunham as corporações de ofício os mestres, os companheiros e os aprendizes. O trabalho disciplinava-se de acordo com normas internas da própria corporação, que, restringindo a liberdade de cada um dos que nela labo-
ravam, assegurava a independência econômica de todos³.

2. Idem. p. 115.

3. Idem. p. 120.

CONCURSO DE MONOGRAFIAS

Não havia intervenção estatal marcante. As próprias corporações regulavam o trabalho. Seus integrantes sustentavam-se com a venda dos bens produzidos diretamente a seus clientes.

Entre os séculos XVII e XVIII, a produção começa a ser modificada de forma intensa. Deixa-se de lado o modo de produção das corporações de ofício, que cede lugar, em um primeiro momento, à indústria domiciliária, onde a produção do artesão deixa de ser voltada diretamente para o cliente, passando a destinar-se ao comerciante, que lhe fornece matéria-prima e controla sua produção, remunerando-o por isso.

O passo seguinte no modo de produção é a fábrica (a manufatura). De forma diversa da indústria em domicílio, onde o artesão trabalha em sua própria casa, a fábrica passa a reunir diversos artesãos em um mesmo local. O proprietário da fábrica fornece a matéria-prima, organiza o processo produtivo e remunera os serviços prestados pelos artesãos, que aceitam a subordinação.

A partir de meados do século XVIII, surge o ponto decisivo para o aparecimento da grande indústria e, por via de conseqüência, do Direito do Trabalho, como expressão inequívoca da intervenção do Estado nas relações de trabalho.

Com o advento da Revolução Industrial, as máquinas passaram a fazer o trabalho que, no sistema produtivo anterior, a manufatura, necessitava de muitos homens para ser concluído. O implemento vigoroso da utilização de maquinaria ocorrido no período da Revolução Industrial aumentou em muito a produtividade do trabalho.

A invenção da máquina a vapor de Watt, ocorrida em 1779, é referência histórica obrigatória para a demonstração da modificação do processo produtivo e, como não poderia deixar de ser, das relações de trabalho.

Como decorrência natural desse novo processo produtivo, não mais se faziam necessários tantos trabalhadores para a execução dos serviços necessários à obtenção dos bens que se almejava produzir.

O corolário evidente desses acontecimentos foi o aumento desproporcional da oferta de mão-de-obra em relação aos postos de trabalho disponíveis, o que representava desemprego.

Havendo maior número de pessoas desempregadas, e ainda não presente a intervenção do Estado nas relações de trabalho, a indústria e as demais atividades econômicas que se valiam da prestação de serviços de pessoas naturais viram ser extremamente fortalecidas suas posições nas relações de trabalho. Havia muitas pessoas dispostas a trabalhar e poucos empregos a serem oferecidos. A população economicamente ativa passou a exceder largamente as necessidades de uso do capital. Caracterizou-se o que Karl Marx denominaria “superpopulação relativa”⁴.

O resultado, até mesmo previsível, foi a exploração do serviço do trabalhador livre. As indústrias passaram a contratar pessoas para trabalhar em jornadas extenuantes, muitas vezes de catorze ou dezesseis horas, pagando-lhes salários que podiam ser

4. MARX, K. *O Capital*. vol. I, cap. XXIII. São Paulo, Ed. Abril Cultural, 1982.

CONCURSO DE MONOGRAFIAS

considerados insuficientes para custear as necessidades essenciais do trabalhador e de sua família.

Como o salário do chefe de família era insuficiente, as crianças e mulheres foram forçadas a buscar trabalho na grande indústria, sendo igualmente exploradas e desprovidas da proteção que suas situações peculiares demandavam e ainda demandam⁵.

Todo esse quadro de exploração da parte hipossuficiente na relação de trabalho indicava a necessidade de intervenção estatal, para equilibrar ou, ao menos, minorar as desigualdades existentes.

O ALVORECER E A ESTRUTURAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO. A INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O momento histórico em que ocorreu a Revolução Industrial, entretanto, não favorecia a atuação decisiva do Estado. Com a decadência do regime econômico mercantilista, surgiu o liberalismo econômico. Seus princípios eram a livre iniciativa e a livre concorrência, sem a interferência do Estado.

Os ideais liberais da Revolução Francesa (1789) impregnavam todas as relações humanas. O sistema jurídico, por refletir situações políticas, econômicas e ideológicas, não poderia ser exceção. As relações contratuais pautavam-se, por influência da referida Revolução, na absoluta autonomia da vontade das partes. O Estado não deveria intervir. Valia o denominado *laissez-faire, laissez-passer*. Consagrado estava o liberalismo econômico. Assim, aquele que detinha o poder econômico encontrava-se livre para proceder à exploração da parte mais fraca da relação contratual⁶.

A reorganização da sociedade capitalista já era propalada anteriormente à caracterização efetiva desse quadro. Além dos defensores do socialismo científico, socialistas utópicos, como Saint-Simon, Fourier e Owen⁷, já defendiam a mudança da sociedade a partir da reação das massas operárias. Tal postura, entretanto, sem que as condições sociais estivessem maduras para tanto, era ineficaz. Somente com a efetiva exploração indiscriminada do trabalhador, foram reunidas as condições necessárias ao início da modificação da postura do Estado face à intervenção nas relações de trabalho.

Como reação lenta e gradual a esse estado de coisas, o Direito do Trabalho surge com o advento das leis estatais que disciplinam a relação de trabalho, objetivando proteger o obreiro em suas relações com o capital.

Já no início do século XIX, surgiram as primeiras leis protetivas do trabalhador. Pode-se mencionar, entre outras, as leis francesas que vedavam o trabalho de crianças em minas de subsolo (1813) e o trabalho em domingos e feriados (1814). Na Inglaterra, em 1833, proibiu-se o trabalho dos menores de nove anos e foram estabelecidas regras

5. HOBBSBAWN, Eric. *The age of revolution: 1789-1848*. New York, Barnes and Noble, 1996, p. 40.

6. SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 1999, p. 6.

7. RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de direito do trabalho*. 7ª ed. Curitiba, Juruá Editora, 2000, p. 17.

CONCURSO DE MONOGRAFIAS

de proteção referentes à duração da jornada para os trabalhadores menores de dezoito anos.

Com a lei inglesa de 1847 que estipulou jornada de dez horas em caráter geral, ou seja, para todos os trabalhadores, restou evidentemente demonstrado que a fase da absoluta não intervenção estatal nas relações de trabalho havia chegado a seu termo final.

O Direito do Trabalho, surgido no seio das relações entre o capital e o trabalho, com o objetivo precípua e fundamental de proteger a parte hipossuficiente – o trabalhador –, é evidentemente marcado pela intervenção do Estado nas relações jurídicas trabalhistas, limitando a autonomia da vontade das partes contratantes, até mesmo do trabalhador, sempre de modo a colocá-lo a salvo de eventual exploração por parte daquele que dirige, remunera e obtém sua prestação de serviços.

Nessa linha de raciocínio, o que se pode constatar é que o Direito regulador das relações de trabalho sempre foi caracterizado pela forte intervenção do Estado. Os períodos da história brasileira em que houve governos mais centralizadores foram marcados por forte produção legislativa na área trabalhista. Como exemplo, é possível mencionar o primeiro governo de Getúlio Vargas (1930-1945), que, influenciado pelos regimes totalitários de alguns países da Europa, em especial o fascismo da Itália, editou diversas normas jurídicas trabalhistas, culminando com a Consolidação das Leis do Trabalho em 1943⁸.

Por tudo que até aqui foi exposto, o que se pode depreender é que a intervenção do Estado nas relações de trabalho, desde o início do Direito do Trabalho, tem sido a regra geral, haja vista que o trabalhador sempre esteve em posição de desigualdade em relação àquele que se utiliza de seus serviços e o remunera por isso.

NÃO-INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. CLÁUSULA SOCIAL NOS TRATADOS INTERNACIONAIS. CONTRADIÇÃO APARENTE

Como demonstrado, desde que foi rompido o paradigma absoluto do liberalismo econômico, a regra comum tem sido a intervenção efetiva do Estado nas relações de trabalho, de modo sempre protecionista ao trabalhador. Princípio que, a guisa de exemplo, encontra-se inexoravelmente estampado no art. 468 da CLT.

Na esteira desse entendimento, a não intervenção do Estado nas relações de trabalho mostra-se, ao menos, como novidade, eis que destoa do paradigma até então encontrado.

Com o conturbado cenário econômico mundial da década de 1970, decorrente da crise do petróleo, as posições do Estado Social (*Welfare State*), que se caracteriza-

8. RUSSOMANO, Mozart Victor. *op. cit.* p. 22. Ver também IANNI, Octavio. *Estado e planejamento econômico no Brasil*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1996, pp. 45-46.

CONCURSO DE MONOGRAFIAS

va pela intervenção do Estado e pelo emprego de medidas assecuratórias dos direitos sociais, passaram a ser questionadas⁹.

Não mais se mostrava plenamente satisfatório o casamento entre os interesses capitalistas e a ação do Estado, que, no segundo pós-guerra, havia contribuído para a ocorrência de um período de grande desenvolvimento econômico e para a decisiva presença Estatal no processo econômico e social.

Nesse contexto, como reação à crise de um modelo centrado na intervenção estatal, vem à tona o neoliberalismo, latente desde meados do século XX, como resposta político-ideológica à social-democracia dominante. A concepção do Estado Social encontra séria ameaça no neoliberalismo. Passa-se, então, a adotar postura econômica, política e social muito semelhante à defendida pelos pregadores do *laissez-faire* do século XIX. Volta-se a defender a não intervenção ou, pelo menos, a atuação estatal mínima no processo produtivo. As relações de trabalho, como não poderia deixar de ser, seriam também afetadas, eis que refletem diretamente a linha fronteira entre capital e trabalho.

Se o neoliberalismo defende a não intervenção do Estado na economia, certo é que, de igual modo, pugna pela não intervenção estatal nas relações de trabalho. Busca-se, então, uma espécie de retorno à plena autonomia da vontade das partes envolvidas em relação jurídica contratual trabalhista, com a ilusão de que o trabalhador e o tomador de seus serviços estão em condições de igualdade.

Aliado a esse suporte teórico-ideológico, o mundo passa atualmente pelo fenômeno denominado globalização, decorrente da evolução político-social da humanidade, bem como dos dramáticos avanços tecnológicos observados nos últimos anos.

O processo evolutivo conduziu a humanidade da existência de pequenos grupos isolados, passando por aldeias, à união em cidades-estados e nações. Com o desenvolvimento tecnológico, em especial o progresso verificado nos meios de comunicação, as distâncias foram em muito diminuídas. O fluxo de capitais entre os países ocorre com extrema facilidade. O dinheiro investido ontem na América Latina poderia, hoje, estar no Sudeste Asiático e, amanhã, na Europa. Nos supermercados, é possível encontrar mercadorias produzidas nos mais diversos locais do globo terrestre. Se a bolsa de valores cai na Ásia, é motivo de preocupação no Brasil. A integração econômica mundial é um fato inegável. A globalização é, portanto, o fenômeno que faz com que as nações e povos do mundo tornem-se economicamente interdependentes¹⁰.

Assentada nesse novo paradigma econômico mundial, surge a extrema competitividade econômica entre as nações. Sendo possível vender seus produtos em todos os locais do globo terrestre, os países têm que apresentar algum diferencial em suas mercadorias, sob pena de não conseguir receita e, por via de consequência, ver sufocada sua economia.

9. ALMEIDA, Paulo Roberto. *O Brasil e o multilateralismo econômico*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999, pp. 244-246.

10. ALMEIDA, Paulo Roberto. *op. cit.* pp. 19-24.

CONCURSO DE MONOGRAFIAS

Esse fato agrava-se ainda mais pela presença dos ideais neoliberalistas, que, além dos efeitos anteriormente mencionados, exerce forte pressão sobre as nações, no sentido de que liberalizem suas economias, por meio, inclusive, da extinção das proteções alfandegárias à indústria local.

Assim, considerada a facilidade no fluxo de mercadorias e serviços, decorrência natural da melhoria nos meios de comunicação e dos meios de transporte, bem como da pressão neoliberal, outra saída não há. Ou os países aprimoram os bens e serviços a serem exportados, ou sucumbem ante a nova ordem mundial.

As formas pelas quais os países buscam espaço no mercado globalizado são a melhoria da produtividade empresarial, a melhor qualidade dos produtos e serviços e a redução de seus custos, que redundam na flexibilização das normas legais de proteção ao trabalho¹¹.

Não se pode fechar os olhos à realidade. Certo é que a economia mundial vem sofrendo transformações importantes. As relações jurídicas laborais, até mesmo porque têm como essência o trato de um dos fatores da produção econômica – o trabalho –, precisam acompanhar a evolução.

O caminho, entretanto, não pode ser a total desconstituição das normas protecionistas ao trabalhador. Esse ainda é, e de certo por muito tempo ainda o será, o elo mais fraco na cadeia produtiva. Não se pode entregar o trabalhador à autonomia de vontade do tomador de seus serviços, especialmente porque o mundo vive, também, grande “desemprego estrutural”¹². Se for permitida a autonomia absoluta da vontade das partes contratantes, voltar-se-á ao século XIX e à decorrente exploração indiscriminada do trabalho livre.

Desregulamentando-se o Direito do Trabalho, pensam alguns, de modo equivocado, que o País alcançará melhores condições de competitividade no mercado externo, haja vista que, com a redução dos direitos sociais dos trabalhadores, menores serão os encargos e custos para a empresa, o que a levaria à possibilidade de praticar preços mais competitivos e adequados ao mercado internacional globalizado e liberalizado.

O enfraquecimento do Direito do Trabalho, conquanto possa aparentar sinônimo de prosperidade econômica, ao reverso, representará retrocesso social de enormes proporções. Se, por um lado, seria possível, em tese, que os produtos pudessem ser oferecidos por preços mais competitivos no mercado internacional, pelo outro, dúvida não há quanto ao fato de que salários mais baixos seriam praticados, o que ocasionaria queda do poder de compra e, por via de consequência, diminuição da produção e recessão econômica. Tudo, sem mencionar a evidente queda no nível de satisfação do trabalhador e a consequente baixa na produtividade individual.

11. RUSSOMANO, Mozart Victor. *op. cit.* p. 40.

12. Explica Arnaldo Sussekind, *Direito Constitucional do Trabalho...* *op. cit.* p. 40, que, em novembro de 1996, a Organização Internacional do Trabalho anunciava a existência de 150 milhões de desempregados e de 850 milhões de subempregos, totalizando 30% da força de trabalho mundial (Doc. OIT – 96/40, p. 5).

CONCURSO DE MONOGRAFIAS

Conclui-se, portanto, que o desenvolvimento social é indissociável do desenvolvimento econômico. Incorrem em equívoco os que formulam teorias que entendem possível haver progresso econômico à custa do sacrifício de direitos sociais.

A forma que se mostra mais adequada, para que se possa combinar a necessidade de acompanhar as evoluções econômicas com a proteção indispensável ao trabalhador, parece ser a valorização dos sistemas negociados de regulação das relações de trabalho, mas sempre acompanhada de um conjunto razoável de normas estatais de ordem pública, que garantam um núcleo inicial de direitos trabalhistas.

Caminhando nesse sentido, a atual Constituição da República garantiu a autonomia sindical, valorizou a negociação coletiva, mas não deixou de prever direitos sociais para os trabalhadores. Para alguns, o art. 7º da Carta Política da República Federativa do Brasil representa até mesmo excessos, eis que, em alguns casos, regula com detalhes os direitos que concede e, em outros, concede foro constitucional a matérias que deveriam ser atribuídas ao legislador ordinário.

A despeito de todo esse embasamento teórico indicar a inafastável necessidade de permanência de normas jurídicas protecionistas na regulação das relações de trabalho, a tendência que se verifica mundialmente é no sentido de serem adotados os ideais neoliberais e a conseqüente não intervenção do Estado nas relações de trabalho.

No Brasil, por exemplo, a Lei nº 9.601/98 acena nesse sentido. A mencionada Lei trouxe a possibilidade, ainda que tímida e restrita, de a empresa contratar empregados, em número acima de seus quadros fixos, com redução de alguns direitos sociais. Mais pelas teorias que nela se encontram de forma subjacente do que por seus reflexos imediatos, a suso mencionada Lei demonstra, de modo inequívoco, a intenção política de, paulatinamente, reduzir os direitos sociais trabalhistas, para, em tempo futuro, afastar ou minorar em muito a intervenção estatal nas relações de trabalho¹³.

Nessa mesma linha, o próprio Congresso Nacional, em passado recente, foi palco de debates sobre a extinção da Justiça do Trabalho. Sem adentrar o mérito desses debates, obviamente, pregação nesse sentido tem por desiderato a desestruturação do sistema protecionista ao trabalhador, que, não se pode negar, está intimamente jungido à existência de uma justiça especializada na solução de litígios entre o capital e o trabalho.

A posição dos que defendem a não intervenção do Estado nas relações de trabalho é reforçada pela necessidade de competir no mercado globalizado com países que não asseguram a seus trabalhadores um mínimo, sequer, de direitos sociais.

Ao lado de toda essa movimentação para a desregulamentação do Direito do Trabalho e para a adoção de políticas não intervencionistas do Estado nas relações de trabalho, constitui-se forte tendência para a inserção de cláusulas sociais nos tratados internacionais.

13. RUSSOMANO, Mozart Victor. *op. cit.* p. 24.

CONCURSO DE MONOGRAFIAS

Com o Tratado de Versailles (1919), foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e também foram estabelecidos os princípios diretivos da Sociedade das Nações no campo do Trabalho¹⁴. A Parte XIII do Tratado de Versailles, em seu preâmbulo, trouxe os seguintes princípios:

“A Sociedade das Nações tem por objetivo estabelecer a paz universal, que não pode ser fundada senão sobre a base da justiça social;

Existem condições de trabalho que implicam para um grande número de pessoas injustiça, miséria e privações;

A não adoção por uma nação qualquer de um regime de trabalho realmente humanitário é um obstáculo aos esforços dos demais, desejosos de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios países.”

O preâmbulo mencionado contém a essência da trílice justificação de uma ação legislativa internacional sobre o trabalho¹⁵. Revela, com cunho social, preocupação política, humanitária e econômica.

O Tratado de Versailles e a criação da OIT ocorreram em ambiente impregnado por idéias constitutivas do Estado Social, onde se buscava assegurar ao máximo os direitos sociais.

O preâmbulo da Parte XIII do Tratado de Versailles foi adotado na primeira Constituição da OIT. Assim, resta evidenciado que a própria essência da OIT reside na busca de inclusão de cláusulas sociais nos tratados internacionais, de forma a assegurar condições razoáveis aos trabalhadores em suas relações com aqueles que se utilizam de seus serviços. Nesse sentido, dispõem as diversas convenções da OIT.

Criada com inspiração nos ideais mantenedores do Estado Social, a OIT, no momento social, político e econômico atualmente vivido pela humanidade, permanece em campanha pela edição de convenções assecuratórias de direitos sociais. A análise dos fatos evidencia que a ideologia neoliberal não serviu, ao menos por enquanto, de freio à inclusão de cláusulas sociais nos tratados internacionais.

Corroboram essa análise diversas convenções da OIT editadas já quando plenamente em voga os ideais neoliberais. Como exemplo, pode-se mencionar as seguintes: Convenção n° 171/90 (trabalho noturno), Convenção n° 172/91 (condições de trabalho nos hotéis, restaurantes e similares), Convenção n° 173/92 (proteção dos créditos trabalhistas na insolvência do empregador) e Convenção n° 174/93 (prevenção de grandes acidentes industriais).

Considerando, portanto, que a tendência que se revela em âmbito mundial é no sentido de restringir ou de afastar completamente a intervenção do Estado nas relações de trabalho, poder-se-ia concluir, em princípio, que a inserção de cláusulas sociais nos tratados internacionais encontra-se em sentido diametralmente oposto.

14. SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. São Paulo, Ltr, pp. 81-105.

15. SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. São Paulo, Ltr, 1994, p. 17.

CONCURSO DE MONOGRAFIAS

Se os tratados internacionais são celebrados com a pretensão de serem incorporados aos ordenamentos jurídicos de cada país que a eles adere, razoável é supor que a inclusão de cláusulas sociais nesses tratados imporia aos países signatários o respeito e a manutenção dos direitos sociais previstos nos tratados internacionais. Esse fato, *prima facie*, não se coadunaria com a tendência mundial de repelir a intervenção estatal nas relações de trabalho.

Todavia, como a seguir será demonstrado, as posições – não intervenção do Estado nas relações de trabalho e inserção de cláusulas sociais nos tratados internacionais – são complementares e não antagonicas.

A OIT, conforme mencionado anteriormente, continua a elaborar convenções com cláusulas sociais protecionistas dos trabalhadores em suas relações com o capital.

Na atualidade, diversos países, especialmente os asiáticos, têm mantido seus trabalhadores braçais em condições extremamente desfavoráveis. Pagam-se salários sobremaneira baixos. Não há muitos direitos sociais.

Esse fato conduz ao que se tem denominado por *dumping* social.¹⁶ Os países que mantêm seus trabalhadores nessas condições, por pagarem salários mais baixos e concederem menor número de direitos sociais, passam a contar com a possibilidade de oferecer seus bens e serviços por preços mais baixos e, por via de consequência, com maior competitividade no mercado internacional.

Seria uma espécie de *dumping*, porque, se comparados com outros países que mantêm intervenção estatal nas relações de trabalho, os países que não concedem direitos sociais, ou que os concedem de forma restrita, poderiam praticar preços internacionais mais baixos, mas de forma não justa, pois conseguiriam competir no mercado externo por meio do sacrifício individual e coletivo de seus trabalhadores. Refletir-se-ia, assim, uma posição artificial estabelecida para a consecução de baixos preços no mercado internacional.

Essa situação tem sido motivo de preocupação da OIT, que, conforme desenvolvido anteriormente, tem a seguinte disposição em sua Constituição¹⁷.

“A não adoção por uma nação qualquer de um regime de trabalho realmente humanitário é um obstáculo aos esforços dos demais, desejosos de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios países.”

O preceito indica de forma clara a necessidade de que todos os países assegurem condições de trabalho semelhantes. Se um país elimina os direitos sociais, os demais ficam em situação desfavorável para a concessão de direitos dessa natureza, pois passam a ter um revés em termos de competitividade – preços relativamente mais elevados.

Com supedâneo nesse preceito, continua-se a buscar a inserção de cláusulas sociais nos tratados internacionais. Não como homenagem aos princípios do Estado

16. SÚSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho... op. cit.* p. 41.

17. Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

CONCURSO DE MONOGRAFIAS

Social, mas como forma de assegurar aproximação das condições de competição entre os países.

Tratando da questão, que parece ser a mais relevante para a OIT no momento, o Diretor-Geral da Organização assim se pronunciou:

“A cooperação internacional deve encaminhar-se para humanizar a globalização, conciliando as necessidades em matéria de justiça social com os imperativos da competição econômica.

Insto aos Estados-Membros da OIT que abandonem a prática de normas trabalhistas e condições artificialmente desfavoráveis, que lhes permitem obter vantagens desleais, e se esforcem por encontrar mecanismos que permitam distribuir com equidade os benefícios da liberalização do comércio.”¹⁸

Claro está que a própria OIT prega o estabelecimento de normas sociais internacionais, sem, contudo, perder de vista a necessidade de galgar degraus em termos de competitividade econômica e sem se opor ao neoliberalismo.

Com a globalização, os países têm interação econômica direta. Os reflexos decorrentes dos direitos sociais e da intervenção do Estado nas relações econômicas em um país fazem-se sentir imediatamente nos demais.

O neoliberalismo, por sua vez, continua a pressionar pela não intervenção estatal nas relações de trabalho. Busca-se a melhor competitividade no mercado externo.

A inserção de cláusulas sociais nos tratados internacionais não é antagonista à propalada não intervenção estatal nas relações de trabalho. É, à primeira vista, tão-somente meio para obter a necessidade neoliberal de não intervenção do Estado nas relações de trabalho com a demanda universal por iguais condições de trabalho nos países, de forma a que se tenha justa competição internacional.

Não se pense, entretanto, que a preocupação da OIT é livre da influência dos países mais desenvolvidos. Esses países insistem na inserção de normas sociais e trabalhistas como eventual condição para acesso a mercados. Tal demanda tem sido consagrada no conceito de cláusula social. Sob o manto da adoção de medidas humanitárias – proibição do trabalho infantil, redução da jornada, concessão de novos direitos trabalhistas – busca-se a equalização forçada dos custos de produção, com a principal finalidade de preservar empregos em indústrias pouco competitivas dos países mais industrializados, a pretexto exclusivo de luta contra um suposto e já mencionado *dumping* social¹⁹.

Vislumbra-se, assim, de modo cristalino, a perfeita união existente entre a não intervenção estatal nas relações de trabalho e a inserção de cláusulas sociais nos tratados internacionais. Ambas buscam atender os anseios neoliberais em vigor e, sobretudo, assegurar a supremacia econômica dos países mais desenvolvidos. A não

18. Relatório apresentado à Conferência anual da OIT em 1996, in SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito constitucional do trabalho... *op. cit.* p. 42.

19. ALMEIDA, Paulo Roberto. *op. cit.* p. 282.

CONCURSO DE MONOGRAFIAS

intervenção, porque representa a própria essência neoliberal, que busca o favorecimento dos países mais industrializados por meio da abertura dos mercados. A inserção, porque, ao combater o denominado *dumping* social, favorece diretamente as indústrias dos países mais desenvolvidos.

O que se busca, portanto, é a conciliação entre os ideais neoliberais de não intervenção com a igualdade de condições em termos de direitos sociais, a serem satisfeitos não pelo ordenamento interno de cada país, mas sim por uma ordem internacional equânime e mantenedora da situação privilegiada em que se encontram os países mais desenvolvidos.

Por essas razões, conquanto análise perfunctória possa conduzir ao entendimento de que são diametralmente opostas as posições de não intervir nas relações de trabalho e de inserir cláusulas sociais nos tratados internacionais, o cuidadoso trato da questão permite antever que a inserção de cláusulas sociais nos tratados internacionais, em especial por meio das convenções da OIT, é complementar e consonante com as diretrizes neoliberais que pugnam pela ausência do Estado no regramento das relações de trabalho. O regramento passaria a ser feito pela ordem internacional, coadunando-se com a economia mundial globalizada, a necessidade de flexibilização das normas trabalhistas e a presente, mas inaceitável, tendência de desregulamentação do Direito do Trabalho.

Essa é a situação que se delinea no cenário internacional atualmente. Todavia, merece críticas. É preciso notar que as características sociais e econômicas de cada país são distintas. Há peculiaridades. Não pode haver uma padronização completamente uniforme em termos de direitos sociais.

No Brasil, por exemplo, salvo mudança das condições sócio-econômicas ao longo dos anos, não se pode suprimir direitos como o aviso prévio, as férias, a jornada de oito horas e outros. De igual modo, países que têm duração do trabalho semanal superior a cinquenta horas não podem ver sua jornada reduzida para padrões de alguns países da Europa – cerca de trinta e seis horas. Esse fato poderia conduzir a sérios problemas na economia do país. Como dispõe a doutrina, além das razões de ordem biológica e social, a duração do trabalho é função de fatores econômicos.

Flexibilizar as normas dentro de certa medida e fortalecer a negociação coletiva pode ser o caminho a seguir. Desregulamentar o Direito do Trabalho e deixar de oferecer um núcleo essencial de direitos sociais é temeroso. O Trabalhador é hipossuficiente.

CONCLUSÃO

O trabalho acompanha o homem desde seu surgimento sobre a face da Terra. A utilização do trabalho de outra pessoa tem se verificado desde a antigüidade. Os parâmetros que permitiram o nascer do Direito do Trabalho, entretanto, são relativamente recentes.

CONCURSO DE MONOGRAFIAS

Conforme demonstrado, o Direito do Trabalho, desde sua gênese, tem por primado fundamental a intervenção do Estado nas relações entre capital e trabalho, sempre com a meta de proteger o trabalhador, parte mais fraca da relação jurídica em questão.

Por definição e essência, o Direito é reflexo de situações econômicas e sociais. Assim, após vencer gradualmente as amarras do liberalismo ideológico decorrente da Revolução Francesa (1789), com o impulso econômico-social da Revolução Industrial, surge o Direito do Trabalho.

O Estado passa a intervir fortemente nas relações de trabalho, sendo aplaudida e fortalecida tal intervenção pela influência ideológica do Estado Social. A Constituição de Weimar no início do século XX, as posições da Igreja Católica, como a disposta na *Rerum Novarum*, e outros fatos sociais impeliram o Estado a cada vez mais intervir nas relações de trabalho. O terror da Segunda Guerra Mundial também orientou os Países nesse sentido.

Assim, a regra presente desde os acontecimentos que possibilitaram o surgimento do Direito do Trabalho tem sido a intervenção do Estado nas relações de trabalho.

Com o advento do neoliberalismo, valorizado a partir da crise do petróleo na década de 1970, procura-se uma espécie de retorno ao liberalismo ideológico do século XIX.

O Estado começa a dar sinais de que não deve mais intervir nas relações de trabalho. Há claros indícios nesse sentido. No Brasil, fala-se em desregulamentação do Direito do Trabalho, fim da Justiça do Trabalho e diminuição dos direitos sociais, como acena a Lei nº 9.601/98.

Ao lado dessa situação, a OIT continua a pregar, com suporte em princípio que há muito integra sua Constituição, a inclusão de cláusulas sociais nos tratados internacionais.

Essa posição, longe de representar contra-senso em relação aos ideais neoliberais, é consentânea à não intervenção individual de cada Estado nas relações de trabalho.

Com a globalização e a presença de condições inadequadas de trabalho em alguns países, que não asseguram direitos sociais a seus trabalhadores, tende a haver desigualdades em termos de competitividade no mercado internacional. Países que conferem menor quantidade de direitos sociais a seus trabalhadores têm a seu favor menores custos de produção e, por via de consequência, possibilidade de praticar preços inferiores no mercado internacional.

Sob o pretexto de equilibrar essa situação e assegurar igualdade ou semelhança de condições de competitividade externa entre os países, busca-se implantar cláusulas sociais nos tratados internacionais.

CONCURSO DE MONOGRAFIAS

O desiderato, entretanto, é permitir a flexibilização das normas trabalhistas, ou, se possível, sua desregulamentação em nível interno de cada Estado, passando as relações de trabalho a subordinarem-se a um regramento de ordem internacional.

Assim, estar-se-ia mantendo os ideais neoliberais não intervencionistas, eis que os Estados não regulariam de modo independente as relações de trabalho, bem como se garantiria a uniformidade mundial em termos de condições sociais do trabalho, supostamente para assegurar igualdade de competição no mercado internacional, mas com o claro escopo de manter a supremacia dos países mais desenvolvidos.

A crítica que se deve estabelecer é no sentido de que as características sociais e econômicas de cada país são distintas. Não pode haver uma padronização completamente uniforme em termos de direitos sociais, especialmente porque a realidade econômica de cada país é distinta.

A conclusão que se pode obter deste estudo é no sentido de que a inserção de cláusulas sociais nos tratados internacionais não é antagonica à propalada não intervenção estatal nas relações de trabalho. É, em princípio, meio para obtemperar a necessidade de não intervenção do Estado nas relações de trabalho com a demanda universal por iguais condições de trabalho nos países, de forma a que se tenha justa competição internacional. Revela-se, entretanto, como forma de favorecer os países mais ricos.

Não se resolve com isso, ademais, o problema da diversidade sócio-econômica de cada país. Cada nação deve buscar, a par de aderir a tratados internacionais, soluções jurídicas próprias. Se a situação social e econômica é distinta em cada país, não pode ser igual o ordenamento jurídico de todos os Estados. O Direito é reflexo dos aspectos sociais e econômicos. Cada país deve adotar seu sistema jurídico de forma individual. O Direito do Trabalho, especialmente porque regula importante relação social e jurídica – contato entre o capital e o trabalho -, deve atender às peculiaridades de cada país. Ademais, o trabalhador ainda é a parte hipossuficiente na relação de trabalho. Mostra-se inadequada aos anseios sociais a desregulamentação do Direito do Trabalho.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Paulo Roberto. *O Brasil e o multilateralismo econômico*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999.
- HOBBSBAWN, Eric. *The age of revolution: 1789-1848*. New York, Barnes and Noble, 1996.
- IANNI, Octavio. *Estado e planejamento econômico no Brasil*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1996.
- MARX, K. *O capital*. vol. I. São Paulo, Abril Cultural, 1982.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do trabalho na constituição de 1988*. São Paulo, Saraiva, 1995.
- PIMENTA, Joaquim. *Sociologia jurídica do trabalho*. Rio de Janeiro, Editora Nacional de Direito Ltda, 1948.

CONCURSO DE MONOGRAFIAS

POCHMANN, Marcio. *Políticas do trabalho e de garantia de renda no capitalismo em mudança*. São Paulo, Ltr, 1995.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. São Paulo, Ltr, 1996.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de direito do trabalho*. 7ª ed. Curitiba, Juruá Editora, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 1999.

_____. *Convenções da OIT*. São Paulo, Ltr, 1994.

_____. *Direito internacional do trabalho*. São Paulo, Ltr, 1983.